



**CÂMARA MUNICIPAL DE
ANTONIO OLINTO - PR
PARECER JURÍDICO**

1. - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei 08/2024 de autoria do Excelentíssimo Senhor Chefe do Poder Executivo, que:

“Dispõe sobre a Lei Orçamentária para o exercício de 2025 e dá outras providências.”

Na forma do artigo 217 do Regimento Interno da Câmara Municipal, a propositura foi encaminhada a esta Procuradoria e Consultoria Jurídica, pelo Excelentíssimo Sr. Presidente, para emissão de parecer a respeito da legalidade (aspectos formais e materiais) e quanto a aptidão para deliberação da propositura por esta casa de leis.

É o relatório do necessário.

2. - FUNDAMENTAÇÃO

Orçamento Público é um processo contínuo, dinâmico e flexível que traduz em termos financeiros para um determinado período (um ano), os planos e programas de trabalho do governo. É o cumprimento ano a ano das etapas do PPA, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Com efeito, a Lei Orçamentária Anual (LOA) tem por finalidade a concretização dos objetivos e metas estabelecidos no Plano Plurianual e, por compatibilidade, na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A Constituição Federal de 1988 tem uma seção específica sobre orçamento nos artigos 165 a 169.

De acordo com o art. 165, §5º da CRFB, a LOA deve, no mínimo, identificar os seguintes itens:

- O orçamento fiscal dos poderes da União, órgãos e entidades da administração direta e indireta;
- O orçamento de investimento das empresas da União, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações do Poder público.”



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO - PR

Corroborando com este entendimento a Lei Orgânica desta Municipalidade assim determina:

"Art. 47. Lei, de iniciativa do Poder Executivo, estabelecerá o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais. (...)"

§ 5º - A lei orçamentária anual compreende:

a – o orçamento do Executivo e do Legislativo, seus fundos, órgãos e entidade da administração direta e indireta, incluídas as fundações mantidas ou auxiliadas pelo Poder Público.

b – o orçamento da seguridade social, abrangendo inclusive os fundos e fundações instituídos ou mantidos pelo Município."

Ademais, nos termos do art. 48 da LOM, a LOA deverá ainda ser acompanhada de demonstrativo de receitas e despesas, oriundas de anistias, subsídios, isenções, remissões e benefícios de natureza creditícia, financeira e tributária, senão vejamos:

"Art. 48. O projeto de lei orçamentária demonstrará o efeito entre a receita e a despesa decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios financeiros tributários ou creditícios."

No mesmo norte, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000) ampliou a importância da LOA, determinando a previsão de várias outras situações, além das previstas na Constituição Federal, que estão dispostas em seu art. 5º, *in litteris*:

"Art. 5º- O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO - PR

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao: (...)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinaciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.”

Noutro vértice, no que se refere à competência legislativa do Município, o presente Projeto de Lei encontra-se amparado pelos arts. 15 e 26 da Carta Maior deste Município, senão vejamos:

“Art. 15. Compete à Câmara, com sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, complementando, inclusive, a legislação federal e estadual, especialmente no que se refere ao seguinte: (...)

*III – **orçamento anual**, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorização para abertura de créditos suplementares e especiais;” (...)*

“Art. 26. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre: (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO - PR

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;” (grifos nossos) (...)

Nesse diapasão, eis o que prevê o art. 165 da Carta da República:

“Art. 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.” (g.n.)

Outrossim, exaustivas são as previsões de que cabe ao município legislar sobre orçamento municipal, visto que tal orientação, além de estar prevista na Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, encontra-se também positiva no Regimento Interno desta Casa de Leis, *in verbis*:

“Art. 81 - São atribuições do Plenário, entre outras, além das previstas no artigo 15 e 16 da Lei Orgânica, as seguintes: (...)

II - Votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;” (grifo nosso) (...)

Assim, se, de um lado, cabe ao Poder Executivo a iniciativa da apresentação da proposta, de outro cabe à Câmara Municipal aperfeiçoá-la, através de emendas. Veja o que dispõe o art. 166, § 3º da CRFB:

“Art. 166. (...) §3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO - PR

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou*
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei."*

Neste sentido, eis o que prevê o Regimento Interno desta Colenda Casa à respeito do trâmite das propostas orçamentárias:

"Art. 213 - Os projetos Substitutivos das Comissões Permanentes, os vetos, os pareceres assim como os relatórios das Comissões Especiais, serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

§ 1º - As emendas à proposta orçamentária, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual serão oferecidas no prazo de 15 (quinze) dias a partir da inserção da matéria no expediente. (...)

"Art. 271 - A Comissão Permanente de Finanças, Orçamento de Contas do Município, se pronunciará em 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período, a requerimento do Presidente da Comissão, findos os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária."

Nesta toada, a Lei Orgânica Municipal prevê ainda que a matéria relativa à proposta orçamentária do município deva ser encaminhada para apreciação legislativa até o dia 15 de outubro de cada exercício, nos termos do art. 47, § 6º, III, de forma que os trabalhos legislativos não poderão ser interrompidos sem a apreciação desta, conforme preceitua o art. 17, § 2º da LOM.

Em análise dos autos, verifica-se que a data de entrada da LOA nesta Casa Legislativa ocorreu dentro do prazo, restando, portanto, tempestivo o envio desta para a apreciação dos nobres edis.

Assim, compulsando o projeto em estudo verifica-se que os requisitos de constitucionalidade formal e material foram atendidos, tal como foram cumpridas as formalidades legais e regimentais.

Denota-se ainda que foi assegurado transparência ao Projeto do Lei Orçamentária Anual, com realização de audiência pública, em consonância com o disposto no art. 48, §1º, I da LC 101/00, conforme se faz prova documental que está anexada ao mesmo, importando, portanto, na participação popular.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO - PR

Por derradeiro, é necessário a apresentação de emendas individuais no patamar correspondente a 1,2% da receita corrente líquida do município de que trata o §^º a 13º do art. 47 da LOM.

3. - CONCLUSÃO

Nos termos da fundamentação retro, esta Procuradoria opina pela legalidade do PL nº 08/2024 de autoria do Poder Executivo, podendo ter seu regular prosseguimento nesta Casa de Leis, observadas as considerações formuladas neste parecer.

O projeto em questão deve ser apreciado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município (artigos 100, I do RI), que deverá examinar e emitir parecer, inclusive sobre emendas apresentadas, nos termos dos artigos 269 a 274 do Regimento Interno da Câmara de Antonio Olinto.

Deve ainda haver manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final à respeito dos aspectos constitucionais e legais e bem como após a apreciação, analisar os aspectos lógicos e gramaticais, na forma do artigo 99 do Regimento Interno da Câmara.

Para aprovação, de acordo com o artigo 240 do RI, o projeto deverá contar com o voto favorável da maioria dos votos, estando presente a maioria simples dos membros da Câmara, e também deve ser observado o disposto no artigo 139, parágrafo único, do diploma legal retro mencionado, o qual determina que quando for apresentada ao plenário, a lei Orçamentária Anual, somente ela deve figurar na ordem do dia.

Por fim, é importante destacar, que o mérito da matéria constante do projeto deve ser apreciado de forma detalhada pelos Edis, os quais têm legitimidade para elaborar as emendas que entenderem necessárias, respeitado o prazo regimental, a Constituição Federal, a Lei Complementar nº 101/2000, a Lei nº 4320/64, a Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno.

É o parecer que coloco à apreciação.

ASSINADO DIGITALMENTE
LUIS GUSTAVO CAMARGO DE OLIVEIRA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

Antonio Olinto, 21 de novembro de 2024.

Luis Gustavo Camargo de Oliveira
Advogado